



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº. 8.256, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.
***DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO
LIVRAMENTO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a competência legal instituída no inciso II e X do art. 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – no qual compete aos Órgãos de Trânsito municipais, o planejamento, organização, operação, regulamentação, desenvolvimento da circulação de veículos e outros meios de transporte, no âmbito de suas malhas viárias e sistema de estacionamento rotativo pago, com a necessidade de implantação da rotatividade nos logradouros públicos municipais;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade premente da Administração Pública Municipal de Santana do Livramento em manter e operar o Sistema Rotativo de Estacionamento nas vias e logradouros municipais, com o escopo de conferir maior facilidade e desenvolvimento da circulação viária, atendendo de forma mais eficiente o princípio da acessibilidade urbana.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a implantação do Serviço Público de Estacionamento Rotativo do Município de Santana do Livramento, nos termos do que dispõe a Lei nº. 6.699, de 18 de junho de 2014, a ser operacionalizado sob o regime de concessão, mediante remuneração.

Art. 2º - O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

I - Áreas de Estacionamento Rotativo Pago (Zona Azul): são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículos, regulamentado para um período não superior a duas (02) horas pelo órgão executivo de trânsito do Município, sujeito ao pagamento da tarifa ou preço público;

II - Áreas de Estacionamento Rotativo Pago (Zona Verde): são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículos, regulamentado para um período não superior a (03) três horas, pelo órgão executivo de trânsito do Município, sujeito ao pagamento da tarifa ou preço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

III - Áreas de Estacionamento para Motocicletas, Motonetas e Ciclomotores: são partes das vias devidamente sinalizadas para estacionamento específico de veículos de duas rodas, sem a cobrança da tarifa ou preço público correspondente, sendo que, nestas áreas, fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos;

IV - Áreas de Estacionamento para Veículo de Portador de Deficiência de Locomoção: são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por portador de deficiência de locomoção ou que tenha como passageiro, pelo menos, uma pessoa portadora de deficiência de locomoção ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização do órgão de trânsito, conforme estabelece a Resolução Nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

V - Áreas de Estacionamento para Veículo de Idoso: são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização, conforme estabelece a Resolução Nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo;

VI - Áreas de Estacionamento para Veículo de Transporte de Passageiros: são partes das vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel, que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal;

VII - Áreas de Estacionamento de Viaturas Policiais: são partes limitadas da via, devidamente sinalizadas, destinadas às instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais.

Art. 3º - A zona do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado “Zona Azul” abrangerá, inicialmente, as seguintes Ruas e Avenidas, para sua implantação total ou parcial, conforme estabelece o mapa constante no Anexo I, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto, sendo elas:

- a-) Rua dos Andradas;
- b-) Rua Rivadávia Correa;
- c-) Rua Barão do Triunfo;
- d-) Rua Sete de Setembro;
- e-) Rua Duque de Caxias;
- f-) Rua General Câmara;
- g-) Rua Brigadeiro Canabarro;
- h-) Rua Manduca Rodrigues;
- i-) Rua Vasco Alves;
- j-) Rua Uruguai;
- k-) Rua Silveira Martins;
- l-) Travessa Agostinho Campos;
- m-) Travessa S. Miguel Mendina;
- n-) Av. João Pessoa;
- o-) Av. Tamandaré;
- p-) Av. Paul Harris.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

§1º - As áreas de estacionamento rotativo pago poderão ser ampliadas e/ou remanejadas, através de Decreto do Poder Executivo, de acordo com as necessidades técnicas de tráfego local, a critério da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

§2º - No caso de realização de eventos de grande porte no Município de Santana do Livramento, visando a garantia da organização do evento, o Poder Executivo, por Decreto, poderá determinar, em caráter excepcional e transitório, áreas onde será cobrado ou isento o estacionamento rotativo, consoante valores previsto neste Decreto.

Art. 4º - O edital convocatório da licitação para concessão deverá conter a exigência de que a empresa concessionária vencedora detenha capacidade de implantação imediata do estacionamento rotativo nas áreas de expansão, a critério da administração, respeitadas as disposições contratuais.

§1º - A implantação do estacionamento rotativo nas áreas de expansão deverá ser delimitada pela administração, respeitando o limite máximo dos trechos previstos

§2º - A “área de expansão” não compreende a área de acréscimo previsto no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 5º - O estacionamento de veículos nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado será permitido, diariamente, de segunda-feira à sexta-feira no horário compreendido das 09h00min às 19h00min e no sábado no horário compreendido das 09h00min às 13h00min, mediante apresentação do comprovante de estacionamento, sendo que nos demais horários não será necessária a aquisição do comprovante de estacionamento.

§1º - A permanência de usuário, condutor ou outra pessoa no interior do veículo, não desobriga a aquisição do comprovante de estacionamento.

§2º - Nos domingos e feriados não haverá cobrança e nem limitação do tempo de utilização dos estacionamentos, senão em situações excepcionais, devidamente justificadas, a critério do Município, regulamentado por decreto.

Art. 6º - O condutor e/ou proprietário do veículo estacionado na “ÁREA AZUL” ou “ÁREA VERDE”, após o período contínuo de 02 (duas) horas ou 03 (três) horas, respectivamente, deverá remover o veículo para local diverso daquele ocupado anteriormente, obedecendo o sistema de rotatividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

§1º - Em caso de descumprimento no tocante a retirada do veículo após o término do período de duas horas na mesma vaga, fica o infrator sujeito às penalidades previstas no art. 181, inc. XVII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inclusive a remoção do veículo .

§2º - Ultrapassado o período estampado no comprovante de pagamento, ou na inexistência do tíquete, o infrator pagará a importância prevista como taxa de pós-utilização prevista neste Decreto, sem prejuízo da sanção previsto no parágrafo anterior.

§3º - A empresa concessionária deverá ter fiscalização própria encarregada de controlar os veículos nas "ÁREAS AZUL E VERDE", bem como, em relação a existência de tíquete válido nos mesmos.

Art. 7º - O preço público pelo estacionamento, fixado neste Decreto, será cobrado mediante aquisição de cartões impressos, disponibilizados para venda junto ao comércio local, ou diretamente com os monitores autorizados, ou pagamento por aplicativo desenvolvido especificamente para esse fim.

Parágrafo único - O proprietário ou condutor do veículo deverá obrigatoriamente fixar o comprovante de estacionamento adquirido sobre o painel do veículo de modo visível.

Art. 8º - O Concessionário cobrará as tarifas de acordo com o estipulado pelo Poder Concedente, conforme instituído pela Lei Municipal nº 6.699, de 18 de junho de 2014, e, suas alterações e decretos posteriores, sendo que, respeitando os horários de funcionamento definidos neste Decreto, bem como, a área de operação proposta no "Anexo I".

Art. 9º - O valor da tarifa pelo uso do estacionamento rotativo de veículos ficam determinados na seguinte forma:

- a-) Meia Hora: R\$ 1,00 (um real);
- b-) Uma Hora: R\$ 2,00 (dois reais);
- c-) Duas Horas: R\$ 4,00 (quatro reais);
- d-) Três Horas (somente em Área Verde): R\$ 4,00 (quatro reais);
- e-) Coletor de Entulho: R\$ 30,00 (trinta reais por dia);
- f-) Comprovante Vencido (Aviso de Irregularidade, conforme art. 17 do presente Decreto): R\$ 15,00 (quinze reais);
- g-) Licenças Especiais fora do tempo: R\$ 15,00 (quinze reais);
- h-) Coletor de Entulho sem autorização ou com comprovante vencido: R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por dia;
- i-) Sem Comprovante: R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo único. O reajuste do valor da tarifa será efetuado anualmente, e, se dará por Decreto do Chefe do Executivo, utilizando como indexador a Unidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

Referência Fiscal Municipal (URFM), podendo o valor ser arredondado para menor, conforme estabelecido pela Lei 6.699, DE 18 de junho de 2014.

Art. 10º - Não estão sujeitos ao pagamento do preço do estacionamento rotativo controlado, desde que, estacionados nos locais devidamente destinados, os seguintes veículos:

I - as motocicletas estacionadas nos locais destinados às mesmas, dentro das vias integrantes do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado;

II - os veículos oficiais dos Serviços Públicos Federal, Estadual e Municipal, devidamente identificados e desde que estejam em serviço;

III - os veículos do Corpo Diplomático e Consular, devidamente identificados e, em serviço;

IV - os veículos militares da Marinha, do Exército e Aeronáutica;

V - os veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e as Ambulâncias, desde que estejam em serviço;

VI - os veículos das Empresas Públicas prestadoras de serviços essenciais como Correios, abastecimento de água, tratamento de efluentes, coleta de lixo, abastecimento de energia elétrica, quando devidamente identificados e em serviço;

VII - veículos vinculados à Imprensa, quando devidamente identificados e em serviço;

VIII - veículos de Oficiais de Justiça, quando devidamente identificados e em serviço.

IX – todos os veículos referidos no inciso VII do art. 29, da Lei 9.503, de 23.09.1997.

Art. 11 - O estacionamento de veículo será considerado irregular quando o usuário:

I - não tiver adquirido o comprovante do estacionamento rotativo controlado;

II - exceder o período máximo de estacionamento estabelecido pelo comprovante adquirido;

III - não afixar o comprovante de estacionamento no painel do veículo de forma visível;

IV - portar tíquete rasurado, riscado, rasgado, com emendas, em local não visível ou virado impedindo desse modo a ação da fiscalização;

V - não portar tíquete, excetuado-se os casos legais de isenção;

VI - estacionar em local demarcado com faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

VII – mesmo contendo selo de identificação de deficiente, definido pela Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, não estiver sendo conduzido e/ou conduzindo portador de deficiência física ou necessidades especiais;

VIII – mesmo contendo o selo de identificação de idoso, definido pela Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

idosos. Parágrafo único. A permanência do usuário, condutor ou outra pessoa no interior do veículo, não desobriga a aquisição do comprovante de estacionamento.

Art. 12 - É proibido estacionar nos locais de estacionamento rotativo pago, sujeitando-se a imposição de multa na forma do Código de Trânsito Brasileiro:

I - motocicletas;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - veículos de carga, com capacidade superior a 2.000 kg (dois mil quilogramas).

Parágrafo único - Os serviços de carga e descarga na área do estacionamento rotativo, a serem realizados por veículos com mais de 2.000 kg (dois mil quilos) de capacidade de carga, deverão obrigatoriamente ocorrer fora do horário de abrangência da Área Azul ou mediante autorização especial, paga a respectiva tarifa ou preço público, observando o presente decreto e as regulamentações concernentes.

Art. 13 - O mesmo comprovante de estacionamento poderá ser utilizado em qualquer vaga do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, ressalvado o limite do horário máximo de permanência nele expresso.

Art. 14 - Os veículos estacionados em desacordo com a lei e este Decreto serão passíveis de notificação, multa e remoção.

§1º - A notificação de irregularidade dar-se-á através da emissão de Aviso de Irregularidade, devendo ser sanada nos termos deste Decreto.

§2º - A multa será constatada mediante aviso da concessionária à agente de trânsito competente que, constatando a infração às regras do estacionamento rotativo, lavrará auto de infração, por desrespeito ao artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

§3º - A remoção do veículo será efetuada através de serviço próprio ou de terceiros, sendo que as despesas decorrentes com a remoção do veículo correrão por conta única e exclusiva de seu proprietário, ao qual será acrescido às despesas decorrentes com o depósito do mesmo, quando necessário.

Art. 15 - A carga e descarga de mercadorias ou similares, dentro do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado deverão ser realizadas observando a capacidade de carga máxima de 02 (duas) toneladas.

§1º - A atividade de carga e descarga, com utilização de veículos de capacidade acima de 2 (duas) toneladas será permitida entre às 19h00min e às 08h00min, exceto sábado após as 13h00min, e domingos e feriados em qualquer horário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

§2º - Para as atividades de carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças, tele-entulho e outros casos excepcionais, ainda que ultrapasse a capacidade de carga mencionada no parágrafo anterior, poderá ser realizada nas áreas de estacionamento existentes mediante autorização especial, a critério do Departamento de Trânsito, observando o seguinte:

I - a autorização de que trata o parágrafo segundo deverá ser solicitada pela parte interessada, por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, especificando o horário e o local a ser utilizado;

II - a autorização especial não libera o veículo do pagamento do preço do estacionamento público, podendo, contudo, exceder o período máximo de permanência estipulado, de acordo com a necessidade do serviço a ser realizado, devendo constar o período na autorização especial;

III - a autorização especial deverá, obrigatoriamente, ser afixada no painel do veículo, juntamente com o comprovante de pagamento da tarifa ou preço público de estacionamento correspondente.

Art. 16 - Os proprietários e/ou condutores de veículos que excederem o período de estacionamento, ou que não tiverem o devido comprovante de aquisição do tempo de estacionamento, ou ainda utilizarem o comprovante de forma incorreta, receberão AVISO DE IRREGULARIDADE "AI", especificando o enquadramento da infração, as características de identificação do veículo e do local e data e hora da emissão.

I – ultrapassado o período estampado no comprovante de pagamento, ou na inexistência do tíquete, o infrator pagará a importância prevista como Tarifa, estabelecidas no artigo 10º deste Decreto, sem prejuízo a imposição das demais sanções previstas no decreto.

II – ultrapassado o período máximo de 2 (duas) horas por vaga em ÁREA AZUL e de 3 (três) horas em ÁREA VERDE, o infrator deverá, obrigatoriamente, retirar o veículo do local, não havendo possibilidade de postergação do horário, dada a finalidade do estacionamento rotativo, ficando sujeito as sanções previstas neste Decreto.

Art. 17 - O Aviso de Irregularidade será comunicado à autoridade de trânsito municipal competente para aplicação da multa, por infração ao inciso XVII do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e devidamente encaminhado ao proprietário do veículo.

§1º - A infração de que trata o caput somente poderá ser lavrada pela autoridade de trânsito competente, vinculada diretamente à administração, com exclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

expressa de competência dos monitores do estacionamento rotativo para aplicação da mencionada multa

§2º As informações prestadas pelos monitores do estacionamento rotativo, acompanhados da respectiva documentação, serão encaminhadas diretamente ao agente da autoridade de trânsito, que, juntamente com as imagens do videomonitoramento, poderão servir de base para aplicação de multa.

§3º - As comunicações e informes de que tratam este artigo deverão ser realizadas no local, mediante sistema de comunicação com a autoridade de trânsito, ou,

não sendo possível a comunicação imediata, deverá ser encaminhada a documentação comprobatória da infração ao sistema de estacionamento rotativo no período de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 18 - Não caberá ao Município de Santana do Livramento, qualquer responsabilidade por acidentes, danos morais e materiais, lucros cessantes, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado ou quando os veículos delas forem removidos por infração.

Art. 19 - Caberá à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, criar normas necessárias à operação, fiscalização e controle do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, organizando e fiscalizando o cumprimento do estabelecido no presente Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, 09 de janeiro de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração